SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230736 - SP (2026/0141191-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	JN CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	:	JADER ROBERTO BORGES - SP356943

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DIALETICIDADE DA APELAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer em que a cessionária busca o recebimento de crédito relativo a cota de consórcio cancelada.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por inobservância do art. 1.010, III, do CPC, ante a ausência de impugnação específica e a repetição de argumentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a apelação observou o princípio da dialeticidade do art. 1.010, III, do CPC, com impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Documento eletrônico VDA61051575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 56a63633-3ca8-4f5b-bb19-23c1bd72df6e

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A verificação da correspondência concreta entre os fundamentos da sentença e as razões da apelação demanda reexame do conteúdo das peças e das particularidades da causa, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a questão demanda reexame de contexto fático-probatório dos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010, III, 1.021, § 4º; Lei n. 11.795/2008, art. 13; CC, art. 416.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 56a63633-3ca8-4f5b-bb19-23c1bd72df6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230736 - SP (2026/0141191-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	JN CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	:	JADER ROBERTO BORGES - SP356943

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DIALETICIDADE DA APELAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer em que a cessionária busca o recebimento de crédito relativo a cota de consórcio cancelada.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por inobservância do art. 1.010, III, do CPC, ante a ausência de impugnação específica e a repetição de argumentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a apelação observou o princípio da dialeticidade do art. 1.010, III, do CPC, com impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Documento eletrônico VDA60044431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: f65d1d1c-d3db-4306-9e47-83eb83123e3f

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A verificação da correspondência concreta entre os fundamentos da sentença e as razões da apelação demanda reexame do conteúdo das peças e das particularidades da causa, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a questão demanda reexame de contexto fático-probatório dos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010, III, 1.021, § 4º; Lei n. 11.795/2008, art. 13; CC, art. 416.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA CONSÓRCIOS S.A. – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS contra a decisão de fls. 335-338, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que a controvérsia é exclusivamente de direito e que a decisão agravada aplicou de forma automática a Súmula n. 7 do STJ, sem demonstrar qual fato controvertido exigiria reexame.

Sustenta que o recurso especial deduziu violação do art. 1.010, III, do CPC e que a apelação impugnou especificamente os fundamentos da sentença, com correspondência direta nos pontos de ilegitimidade ativa e passiva, eficácia da cessão sem anuência da administradora à luz do art. 13 da Lei n. 11.795/2008 e exigibilidade da cláusula penal nos termos do art. 416 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA60044431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: f65d1d1c-d3db-4306-9e47-83eb83123e3f

Afirma que a mera reiteração de argumentos não viola, por si, o princípio da dialeticidade, citando precedentes do STJ.

Requer o provimento para reformar a decisão agravada, determinar o conhecimento e o provimento do recurso especial e anular o acórdão do Tribunal de origem que não conheceu da apelação, a fim de que outro seja proferido apreciando o mérito recursal.

Contrarrazões de JN CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA, em que pleiteia o desprovimento do recurso e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer, em que a autora, cessionária, busca o recebimento de crédito relativo a cota de consórcio cancelada.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.

A Corte *a quo* não conheceu da apelação por inobservância do art. 1.010, III, do CPC, registrando a repetição de argumentos da contestação e a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou violação do art. 1.010, III, do CPC, defendendo a regularidade dialética da apelação, por haver impugnado os fundamentos da sentença em pontos específicos e não se limitar a mera repetição.

Nas razões do agravo interno, sustenta que o óbice da Súmula n. 7 do STJ não se aplica, por se tratar de questão exclusivamente jurídica, restrita ao juízo de subsunção do art. 1.010, III, do CPC, com fatos incontroversos. Afirma que a

Documento eletrônico VDA60044431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: f65d1d1c-d3db-4306-9e47-83eb83123e3f

apelação impugnou ponto a ponto a sentença (ilegitimidade ativa e passiva, eficácia da cessão sem anuência – art. 13 da Lei n. 11.795/2008 –, e cláusula penal – art. 416 do Código Civil) e aponta precedentes do STJ sobre dialeticidade.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal *a quo* assentou, de modo expresso, que as razões recursais reproduziram a contestação e os embargos de declaração, sem fornecer razões legais do inconformismo e sem apontar o desacerto da sentença, concluindo pela ausência de dialeticidade. A decisão monocrática aplicou a Súmula n. 7 do STJ porquanto a reforma da conclusão local pressupõe o reexame do acervo fático-probatório e do conteúdo das peças processuais cotejadas na origem, o que é inviável na via especial.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à natureza jurídica da questão e à suposta incontrovérsia dos fatos, não há como afastar a premissa de que a verificação da correspondência concreta entre os fundamentos da sentença e as razões da apelação demanda reexame das peças processuais e das particularidades da causa, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao argumento de que a apelação teria observado o princípio da dialeticidade com base em precedentes que relativizam a mera reiteração de argumentos. A decisão agravada não negou tal orientação abstrata; apenas reconheceu que, no caso específico, a conclusão do Tribunal paulista decorreu da análise concreta do teor da apelação e da sua aderência aos fundamentos da sentença. Rever esse juízo implicaria novo exame do conteúdo das peças, vedado em recurso especial. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; AREsp n. 2.839.474/SP; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60044431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: f65d1d1c-d3db-4306-9e47-83eb83123e3f

2.753.116/RN; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; AREsp n. 1.758.201/AM; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:57
Código de Controle do Documento: f65d1d1c-d3db-4306-9e47-83eb83123e3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.230.736 / SP

Número Registro: 2026/0141191-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10252350920248260002 10252350920248260002500000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	: JN CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	: JN CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:37
Código de Controle do Documento: b4e60756-af51-4f14-885d-f4c41c48ca8b

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:37
Código de Controle do Documento: b4e60756-af51-4f14-885d-f4c41c48ca8b